

GUILHERME CORRÊA GRISI

**SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NA ORGANIZAÇÃO
MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientado: Prof^o Antonio Paulo Cachapuz de
Medeiros

BRASÍLIA

2006

DEDICATÓRIA

Aos meus familiares pelos inúmeros momentos subtraídos do convívio fraterno do lar, em especial aos meus pais pelo incentivo, sacrifício, dedicação e preocupação constante com o progresso do presente trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Isabela pelo carinho, compreensão, companheirismo e ajuda. Ao Drº Antonio Paulo Cachapuz de Medeiros, eminente orientador deste singelo trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a análise do sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio. Para tanto, faz-se necessário realizar uma abordagem do Entendimento sobre Solução de Controvérsias da OMC e de todas as esferas administrativas desse. Depois de analisar minuciosamente os institutos, verificou-se que o sistema apresenta falhas e necessita de algumas modificações, principalmente no que tange aos países em desenvolvimento. Apesar disso, o sistema de solução de controvérsias da OMC é o instituto mais utilizado no comércio internacional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 HISTÓRICO.....	7
1.1 A Evolução do GATT.....	7
1.2 Rodada do Uruguai.....	8
2 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC	10
2.1 Funções da OMC	10
2.2 Estrutura Jurídica.....	10
2.3 Estrutura Institucional	12
3 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC.....	15
3.1 Solução de Controvérsias no GATT.....	16
3.2 O entendimento sobre Solução de Controvérsia na OMC.....	19
4 INSTITUIÇÕES PARA SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS NA OMC	27
4.1 Órgão de Solução de Controvérsias (OSC).....	27
4.2 Consultas	29
4.3 Painéis.....	31
4.4 Órgão de Apelação (OAp).....	32
4.5 A adoção do relatório final e sua implementação.....	34
5 PROCEDIMENTOS PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NA OMC	38
6 A IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DA OMC.....	43
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O tema a ser tratado a seguir é o Sistema de Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio – OMC. A escolha do tema se deve ao fato do importantíssimo papel que este organismo internacional vem desempenhando nos últimos anos e também pelo escasso número de trabalhos existentes na graduação.

A metodologia a ser adotada está voltada, inicialmente, para uma abordagem histórica do surgimento da Organização Mundial do Comércio e posteriormente de seu Sistema de Solução de Controvérsias. No capítulo referente a cada instituto desse sistema, serão verificados seus conceitos, suas funções, suas características e etc. A partir daí será possível constatar e desenvolver os diversos procedimentos, as principais conseqüências decorrentes desses procedimentos e os problemas existentes no sistema de solução de controvérsias da OMC.

Em relação à Organização Mundial do Comércio – OMC, é uma organização com personalidade jurídica de Direito Internacional de natureza intergovernamental, foi instituída através da assinatura da Ata Final da rodada Uruguai, em Marrakech, Marrocos, e está em vigor desde 01.01.1995. Exerce papel fundamental, na regulamentação do comércio internacional, atuando principalmente na solução de conflitos que, porventura, ocorram entre os Estados associados¹, que hoje somam 149 países.

Quanto ao sistema de solução de controvérsias da OMC, tem sido operado desde 1º de janeiro de 1995 e não surgiu por acaso. Pelo contrário, esse sistema teve por base

¹ GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos Econômicos e solução de controvérsias**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2005, p. 197.

e absorveu quase cinquenta anos da experiência com solução das controvérsias comerciais no contexto do GATT 1947. Sua principal inovação foi à criação de um órgão de Apelação, que será oportunamente tratado.

Depois de analisarmos minuciosamente o sistema de soluções de controvérsias na OMC, concluiremos que, apesar de ser o sistema mais utilizado no âmbito do comércio internacional para solução de controvérsias, ele contém falhas e necessita de modificações.

1 HISTÓRICO

1.1 A Evolução do GATT

A estrutura jurídica do comércio internacional teve origem no ano de 1946, em Londres, nos acordos de *Bretton Woods*. Nesses acordos, firmaram-se as bases para a estruturação de uma ordem jurídica internacional calcada na criação de instituições internacionais com poder regulatório, destinadas a evitar as crises econômicas do período entre guerras. Daquela reunião, surgiram os projetos para a criação do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e para a criação de uma Organização Internacional de Comércio (OIC).²

Os dois primeiros projetos vingaram, mas a OIC nunca se concretizou, em razão da forte oposição dos Estados Unidos. Em seu lugar, entrou provisoriamente em vigor o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-1947), cujo objetivo principal era servir como o foro de negociação para a redução de barreiras tarifárias.³

O GATT-1947 não continha regras sobre um sistema para a solução de controvérsias entre as partes contratantes. Tampouco havia referência à possibilidade de recurso a um tribunal internacional existente àquela época, como a Corte Internacional de Justiça (CIJ). Sendo assim, só restava a solução diplomática dos conflitos.⁴

² KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 07.

³ KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 13.

⁴ KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 13.

Essa solução estava disposta no artigo XXII, que direcionava a parte reclamante a buscar consultas com a outra, em relação a problemas relacionados com o Acordo Geral. Havia ainda um único artigo sobre a solução de controvérsias, Artigo XXIII, que previa a possibilidade de investigação, recomendações ou determinações pelas partes contratantes, que poderiam suspender concessões negociadas entre as mesmas, se as circunstâncias fossem sérias o bastante para justificar tais medidas.⁵

No passar dos anos algumas tentativas foram feitas para aprimorar o sistema de solução de controvérsias, mas todas continham problemas como:

- Linguagem vaga, com poucas definições sobre o procedimento;
- Pouca transparência sobre o procedimento e os acordos eventualmente adotados pelas partes contratantes envolvidas na controvérsia;
- Existência de vários procedimentos, a depender da matéria em discussão;
- Pressão dos governos mais poderosos sobre os membros.⁶

1.2 Rodada do Uruguai

Em 1986, iniciou-se a Rodada do Uruguai, que aconteceu até 1993 e foi considerada a mais abrangente e ambiciosa rodada de negociações comerciais multilaterais ao abrigo do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

⁵ KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 13.

⁶JACKSON, John Howard. Dispute settlement and the WTO. Background note for conference on developing countries and the new round multilateral of trade negotiations. September 22, 1999. Disponível em: http://www.ksg.harvard.edu/Trade_Workshop/jackson.pdf. Acesso em: 01 nov. 2005.

Prevista para durar três anos, para a Rodada do Uruguai não se vislumbravam objetivos tão ambiciosos como os que foram sendo incorporados à pauta de negociações, à medida que se estendia o prazo para sua conclusão.⁷

A Rodada do Uruguai durou o dobro do tempo inicialmente previsto. Quando foi concluída, em 1994, os textos negociados e seus anexos compunham 26.000 páginas de regras, abordando os mais diversos temas, e envolvendo a maior parte de comércio mundial.⁸

Mas foi em Marrakech, Marrocos, que foi instituída a Organização Mundial do Comércio – OMC, com a assinatura da Ata Final da Rodada do Uruguai, passando a existir no plano jurídico no dia 01.01.1995.⁹

⁷ BARRAL, Welber (org.). O Brasil e a OMC. Curitiba: Juruá, 2002, p. 14.

⁸ BARRAL, Welber (org.). O Brasil e a OMC. Curitiba: Juruá, 2002, p. 14.

⁹ GOMES, Eduardo biacchi. **Blocos econômicos e solução de controvérsia**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2005, p. 09.

2 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC

A Organização Mundial do Comércio – OMC exerce papel fundamental, na regulamentação do comércio internacional, atuando principalmente na solução de conflitos que, porventura, ocorram entre os Estados associados, que hoje somam 149 países.¹⁰

2.1 Funções da OMC

A OMC tem como funções principais:

- Administrar os acordos comerciais que formam o corpo normativo da instituição;
- Servir de fórum para debates e negociações na área comercial;
- Resolver disputas e litígios ligados ao comércio,
- Fiscalizar as políticas comerciais dos Estados-Membros;
- Prestar assistência técnica e treinamento para países em desenvolvimento;
- Promover cooperações com outras organizações internacionais.¹¹

2.2 Estrutura Jurídica

A malha jurídica da OMC é formada por quatro anexos:

Anexo I – Acordo Multilateral sobre Comércio de Mercadorias:

¹⁰ Disponível em: < http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm >. Acesso: 10 ago 2006.

¹¹ GAMBARO, Carlos Maria. **O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC: Organização Mundial do Comércio**. IN: revista de Direito Constitucional e Internacional, v.11, n. 44, p. 9, jul./set. 2003.

Este anexo compreende o conjunto de normas que tratam sobre o comércio de bens. Está dividido em três subgrupos:

a) Anexo 01A: compreende o antigo GATT 1947 e sua versão atualizada GATT 1994, tratando especificamente do comércio de mercadorias. O conjunto de acordos (ou *entendimentos – understandings* – como se convencionou denomina-los) que compõem este anexo dispõe a respeito de assuntos como balança de pagamentos, agricultura, medidas de segurança sanitária e fitossanitária, comércio de têxteis e vestimentas, investimentos ligados especificamente ao comércio, normas de inspeção pré-embarque, regras de origem, procedimentos para licenciamento de importados, subsídios, medidas compensatórias e salvaguardas.¹²

b) Anexo 01B: novidade introduzida com a criação da OMC trata do comércio de serviços – GATS (*General Agreement on Trade Services*):¹³

c) Anexo 01C: também criado juntamente com a nova instituição, trata dos direitos de propriedade intelectual relativos ao comércio – TRIPs (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property*).¹⁴

Anexo 02 – Entendimento sobre Solução de Controvérsias (*Dispute Settlement Understanding – DSU*).¹⁵

Anexo 03: - Mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais.¹⁶

¹² GAMBARO, Carlos Maria. **O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC: Organização Mundial do Comércio**. IN: revista de Direito Constitucional e Internacional, v.11, n. 44, p. 10, jul./set. 2003.

¹³ GAMBARO, Carlos Maria. **O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC: Organização Mundial do Comércio**. IN: revista de Direito Constitucional e Internacional, v.11, n. 44, p. 10, jul./set. 2003.

¹⁴ GAMBARO, Carlos Maria. **O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC: Organização Mundial do Comércio**. IN: revista de Direito Constitucional e Internacional, v.11, n. 44, p. 10, jul./set. 2003.

¹⁵ GAMBARO, Carlos Maria. **O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC: Organização Mundial do Comércio**. IN: revista de Direito Constitucional e Internacional, v.11, n. 44, p. 10, jul./set. 2003.

Anexo 04: Acordos Plurilaterais.¹⁷

2.3 Estrutura Institucional

Para realizar as funções e as tarefas confiadas a OMC, o Acordo da OMC prevê uma série de órgãos. A estrutura institucional básica da OMC está estabelecida no Artigo IV do Acordo da OMC. Comitês subordinados e Grupos de trabalho foram incorporados a essa estrutura por decisões posteriores.¹⁸

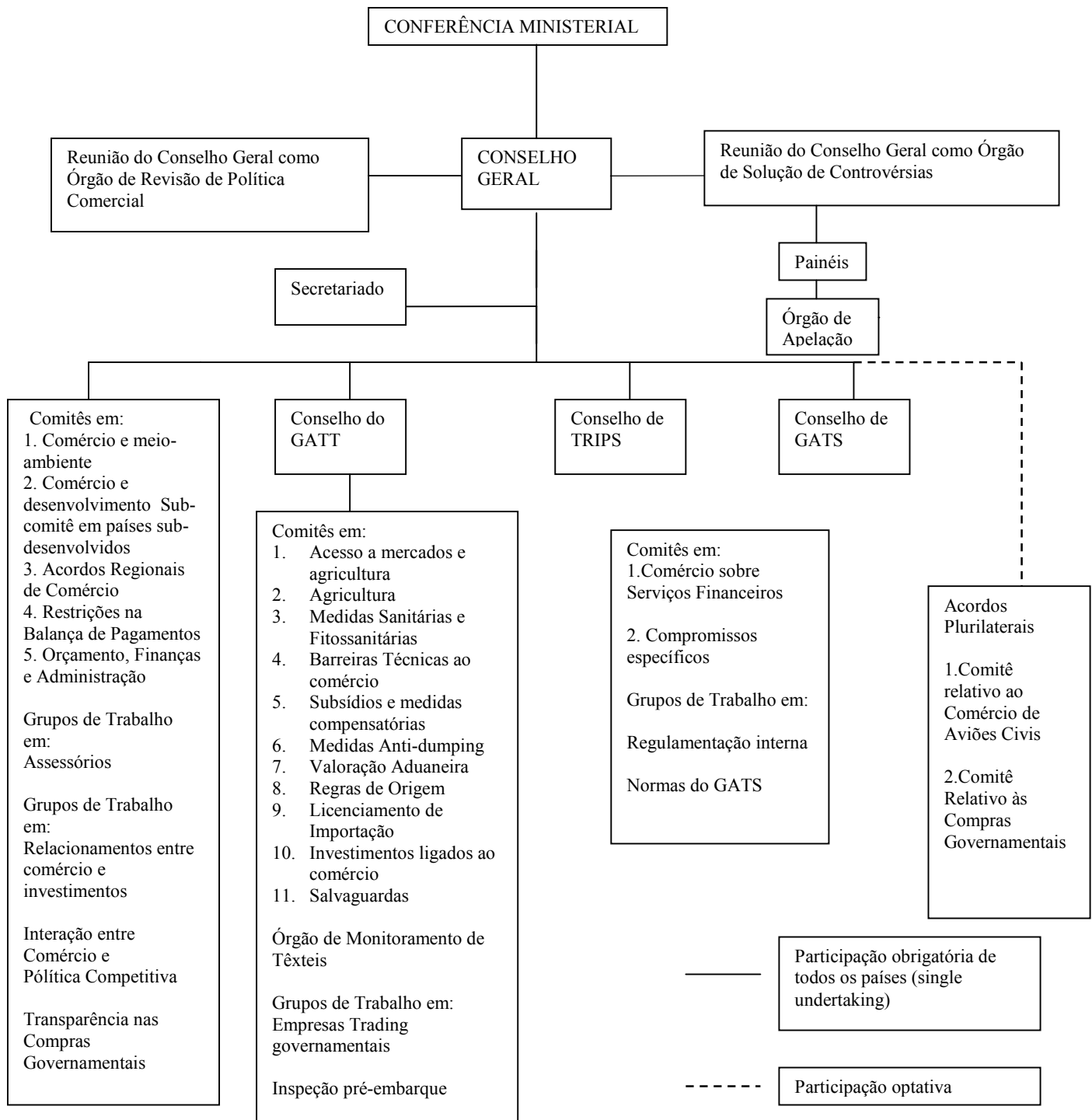
Segue abaixo, organograma Institucional da OMC:¹⁹

¹⁶ GAMBARO, Carlos Maria. **O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC: Organização Mundial do Comércio**. IN: revista de Direito Constitucional e Internacional, v.11, n. 44, p. 10, jul./set. 2003.

¹⁷ GAMBARO, Carlos Maria. **O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC: Organização Mundial do Comércio**. IN: revista de Direito Constitucional e Internacional, v.11, n. 44, p. 11, jul./set. 2003.

¹⁸ BOSSCHE, Peter van den. **Visão Geral, Organização Mundial do Comércio**. Disponível em: [http://www2.mre.gov.br/cgc/3.01%20-%20WTO-DS%20-%20Overview%20\(Portuguese\).pdf](http://www2.mre.gov.br/cgc/3.01%20-%20WTO-DS%20-%20Overview%20(Portuguese).pdf). Acesso em: 10 ago. 2006.

¹⁹ GAMBARO, Carlos Maria. **O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC: Organização Mundial do Comércio**. IN: revista de Direito Constitucional e Internacional, v.11, n. 44, p. 14, jul./set. 2003.



Esse organograma, somente mostra a “ponta do iceberg”. Existe atualmente na OMC um total de 70 órgãos, dos quais 34 são órgãos permanentes abertos a todos os membros. Muitos desses órgãos reúnem-se regularmente, e tal fato torna o trabalho pesado para os diplomatas da OMC. Em 2001, os órgãos da OMC tiveram aproximadamente 1000

reuniões, formais e informais. Para muitos países em desenvolvimento, com delegação não muito grande em Genebra, a intensidade de trabalho na OMC é um problema sério.²⁰

A estrutura institucional da OMC inclui, no nível mais elevado, a Conferência Ministerial, em um segundo nível, o Conselho Geral, o Órgão de Solução de Controvérsias (*Dispute Settlement Body* – “DSB”) e o TPRB e, em níveis mais baixos, conselhos especializados, comitês e grupos de trabalho. Além disso, essa estrutura inclui órgãos “quase judiciais” e outros não-políticos assim como o Secretariado.²¹

²⁰ BOSSCHE, Peter van den. **Visão Geral, Organização Mundial do Comércio**. Disponível em: [http://www2.mre.gov.br/cgc/3.01%20-%20WTO-DS%20-%20Overview%20\(Portuguese\).pdf](http://www2.mre.gov.br/cgc/3.01%20-%20WTO-DS%20-%20Overview%20(Portuguese).pdf). Acesso em: 10 ago. 2006.

²¹ BOSSCHE, Peter van den. **Visão Geral, Organização Mundial do Comércio**. Disponível em: [http://www2.mre.gov.br/cgc/3.01%20-%20WTO-DS%20-%20Overview%20\(Portuguese\).pdf](http://www2.mre.gov.br/cgc/3.01%20-%20WTO-DS%20-%20Overview%20(Portuguese).pdf). Acesso em: 10 ago. 2006.

3 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC

O sistema de solução de controvérsias da OMC, tal como tem sido operado desde 1º de janeiro de 1995, não surgiu por acaso. Não é um sistema novo. Pelo contrário, esse sistema teve por base e absorveu quase cinquenta anos da experiência com solução das controvérsias comerciais no contexto do GATT 1947.²²

O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC é composta das seguintes fases:

- Consulta – “Cada Membro se compromete a examinar com compreensão a argumentação apresentada por outro membro e a conceder oportunidade adequada para consulta com relação a medidas adotadas dentro de seu território que afetem o funcionamento de qualquer acordo abrangido”.²³
- Painel (Grupos Especiais) – É a primeira instância no procedimento para solução de controvérsias na OMC. São compostos por três indivíduos, que apresentam o relatório circunstanciado sobre a controvérsia e uma análise jurídica quanto ao fundamento da reclamação. Tem como competência “examinar a questão submetida e estabelecer conclusões que auxiliem o OSC a fazer recomendações ou emitir decisões”.²⁴ Antes de emitir uma

²² BOSSCHE, Peter van den. **Visão Geral, Organização Mundial do Comércio**. Disponível em: [http://www2.mre.gov.br/cgc/3.01%20-%20WTO-DS%20-%20Overview%20\(Portuguese\).pdf](http://www2.mre.gov.br/cgc/3.01%20-%20WTO-DS%20-%20Overview%20(Portuguese).pdf). Acesso em: 10 ago. 2006.

²³ Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), Art. 4:2. Disponível em http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios_secretaria/cgc/controversias.doc. Acesso em 02 nov 2005.

²⁴ Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), Art. 7:1. Disponível em http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios_secretaria/cgc/controversias.doc. Acesso em 02 nov 2005.

decisão (relatório), o painel apresenta um esboço descritivo,²⁵ e um relatório provisório, ainda confidencial, que poderá ser objeto de comentários pelas partes na controvérsias²⁶ Após essa fase, o relatório do painel circula entre todos os Membros da OMC e é colocado à disposição no sítio eletrônico. Submetido o relatório ao OSC, será ele aprovado, a não ser que haja consenso reverso ou que uma das partes da controvérsia recorra ao OAp (Órgão Permanente de Apelação), o que geralmente ocorre.

- Apelação – Diante da OAp, as partes apresentam seus argumentos escritos e em audiência. As deliberações dos juízes do OAp são confidenciais, e o relatório final aprovado, confirmando, modificando ou revogando o relatório do painel; é então remetido ao OSC, onde será aprovado. Com a aprovação pelo OSC do relatório do painel ou do OAp, encerra-se a fase jurisdicional do sistema de solução de controvérsias da OMC.
- O relatório final aprovado, se concluir que a medida nacional reclamada é incompatível com os acordos da OMC, deverá recomendar que o membro torne a medida compatível com o acordo.²⁷

3.1 Solução de Controvérsias no GATT

O procedimento de solução de controvérsias do GATT não foi estabelecido de uma só vez, mas é fruto de uma evolução progressiva, como resultado da prática no exame de grande número de divergências, durante a sua vigência, no total 195 reclamações.²⁸

²⁵ Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), Art. 15:1. Disponível em http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios_secretaria/cgc/controversias.doc. Acesso em 02 nov 2005.

²⁶ Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), Art. 15:2. Disponível em http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios_secretaria/cgc/controversias.doc. Acesso em 02 nov 2005.

²⁷ Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), Art. 19. Disponível em http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios_secretaria/cgc/controversias.doc. Acesso em 02 nov 2005

O GATT 1947 não foi criado para ser uma organização internacional para o comércio. Ele, conseqüentemente, não fornecia um sistema de solução de controvérsias elaborado. De fato, continha somente dois dispositivos breves relacionados à solução de controvérsias: Artigos XXII e XXIII.

No GATT 1947, uma controvérsia que as partes não resolvessem por meio de consultas era, no início, tratada pelas *working parties* conforme o Artigo XXIII: 2. Essas *working parties* eram representantes de todas as partes contratantes interessadas, incluindo as partes em disputa, e as decisões eram tomadas por consenso. A partir dos anos 50, entretanto, uma controvérsia era inicialmente examinada por um denominado "painel" com três a cinco peritos independentes das Partes Contratantes do GATT que não estivessem envolvidos na controvérsia. Esse painel relatava então ao Conselho do GATT, composto por todas as Partes Contratantes, que teria de adotar por consenso as recomendações e conclusões do painel para que pudessem se tornar legalmente vinculantes entre as partes em disputa. Os procedimentos e práticas para solução de controvérsias, que foram desenvolvidos ao longo dos anos de maneira *ad hoc* pragmática, foram progressivamente codificados e suplementados por decisões e entendimentos sobre solução de controvérsias adotadas pelas Partes Contratantes. Em 1983, o Escritório Jurídico do GATT foi estabelecido dentro do Secretariado do GATT para ajudar os painéis, composto freqüentemente dos diplomatas de comércio sem treinamento legal, com a minuta dos relatórios do painel. Como resultado, a qualidade legal do relatório do painel foi aprimorada e a confiança das partes contratantes no sistema aumentou. Durante os anos 80, os relatórios de painéis anteriores foram cada vez mais usados

²⁸ PEREIRA, Regina Maria de Souza. **O conceito de anulação ou prejuízo de benefícios no contexto da evolução do GATT à OMC**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 49.

como espécie de "precedente", e os painéis começaram a usar regras habituais de interpretação das regras de direito internacional público.²⁹

Tendo em vista esses desenvolvimentos no sistema de solução de controvérsias do GATT desde os anos 50, houve uma “crescente legalização” da “jurisprudência diplomática” do GATT. O sistema de solução de controvérsias do GATT evoluiu de um sistema de solução de controvérsias baseado no poder por meio das negociações diplomáticas para um sistema baseado em regras para a solução de controvérsias por meio do julgamento vinculante.³⁰

Apesar de o sistema de solução de controvérsias do GATT ser considerado como completo ou parcialmente satisfatório na resolução de disputas satisfazendo o demandante, o sistema teve algumas falhas sérias, que se tornaram mais evidentes nos anos 80 e início dos anos 90. A mais importante falha do sistema era que a decisão para estabelecimento de um painel, a decisão para adoção do relatório do painel e a decisão para autorizar a suspensão das concessões eram tomadas pelo Conselho do GATT por consenso. O demandado poderia assim atrasar ou bloquear alguma dessas decisões e assim paralisava ou frustrava o funcionamento do Sistema de Solução de Controvérsias. Especificamente, a adoção de relatórios do painel transformou-se em problema real a partir dos anos 80. O fato de que a parte “perdedora” poderia impedir a adoção do relatório do painel fazia com que os painéis freqüentemente tentassem chegar a uma conclusão que fosse aceitável a todas as partes. Se essa conclusão era legalmente aceita e passível de convencimento, não era a principal preocupação. Além disso, as Partes Contratantes consideraram o processo de

²⁹ BOSSCHE, Peter van den. **Visão Geral, Organização Mundial do Comércio**. Disponível em: [http://www2.mre.gov.br/cgc/3.01%20-%20WTO-DS%20-%20Overview%20\(Portuguese\).pdf](http://www2.mre.gov.br/cgc/3.01%20-%20WTO-DS%20-%20Overview%20(Portuguese).pdf). Acesso em: 10 ago. 2006.

³⁰ BOSSCHE, Peter van den. **Visão Geral, Organização Mundial do Comércio**. Disponível em: [http://www2.mre.gov.br/cgc/3.01%20-%20WTO-DS%20-%20Overview%20\(Portuguese\).pdf](http://www2.mre.gov.br/cgc/3.01%20-%20WTO-DS%20-%20Overview%20(Portuguese).pdf). Acesso em: 10 ago. 2006.

solução de controvérsias incapaz de lidar com muitas controvérsias politicamente sensíveis, uma vez que se partia da presunção de que o demandante recusaria concordar com o estabelecimento do painel ou a parte “perdedora” impediria a adoção do relatório do painel. Como resultado, algumas Partes Contratantes e, em particular, os Estados Unidos, recorriam cada vez mais, unilateralmente, contra as medidas que consideravam estar em desconformidade com as regras do GATT.³¹

3.2 O entendimento sobre Solução de Controvérsia na OMC

O Entendimento Relativo a Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), Anexo 02 do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, é o resultado de uma longa evolução da solução de controvérsias no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1947. Este procedimento, que deixou de vigorar em 31 de dezembro de 1995, teve seus princípios preservados no novo procedimento, objeto do Anexo 02 do Acordo da OMC.

O Procedimento de Solução de Controvérsias é essencial para adotar o sistema multilateral de comércio de segurança e previsibilidade, pois assegura o cumprimento das obrigações que permeiam as relações comerciais, por meio da observação dos princípios básicos do GATT, garantindo aos Membros os direitos constantes dos Acordos que integram a OMC. Como consequência, promove os sistemas multilaterais de comércio, dotando-o de maior credibilidade, preservando, desta forma, a liberdade de comércio, alcançada através das sucessivas rodadas de negociações comerciais, com a redução das taxas e direitos aduaneiros cobrados no comércio internacional. Adicionalmente, tem também a finalidade de interpretar

³¹ BOSSCHE, Peter van den. **Visão Geral, Organização Mundial do Comércio**. Disponível em: [http://www2.mre.gov.br/cgc/3.01%20-%20WTO-DS%20-%20Overview%20\(Portuguese\).pdf](http://www2.mre.gov.br/cgc/3.01%20-%20WTO-DS%20-%20Overview%20(Portuguese).pdf). Acesso em: 10 ago. 2006.

e esclarecer as regras dos acordos abrangidos, segundo as normas de interpretação do direito internacional público.³²

O Entendimento sobre Solução de Controvérsia (ESC) representa, acima de tudo, a continuidade e a formalização da prática consuetudinária na resolução de disputas comerciais no âmbito do GATT 1947. Esta continuidade se faz presente na estruturação do sistema sobre a obrigação de consultar e ainda mais acentuadamente de anulação ou prejuízo, artigos XXII e XXIII, respectivamente, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

Podem-se destacar como características fundamentais do ESC:

- a) Trata-se de um sistema quase judicial, tornando independente das demais partes contratantes e dos demais órgãos da OMC;
- b) Cria um mecanismo obrigatório para os Membros da OMC, sem necessidade de acordos adicionais para firmar a jurisdição daquela organização internacional em matéria de conflitos relativos a seus acordos;
- c) O sistema é quase automático, e somente poderá ser interrompido pelo consenso entre as partes envolvidas na controvérsia, ou pelo consenso entre todos os Membros da OMC para interromper uma fase (“consenso verbal”);
- d) O sistema pode interpretar as regras dos acordos da OMC, mas não aumentar nem diminuir os direitos e obrigações de seus Membros;
- e) O sistema termina com a possibilidade, constantemente adotada durante o GATT, de que um Membro da OMC possa interpor sanções unilaterais em

³² PEREIRA, Regina Maria de Souza. **O conceito de anulação ou prejuízo de benefícios no contexto da evolução do GATT à OMC**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 70.

matéria comercial, sem que a controvérsia tenha sido previamente avaliada pela OMC;

- f) Finalmente, o ESC determina exclusividade do sistema para solucionar controvérsias envolvendo todos os acordos da OMC, eliminando desta forma a proliferação de mecanismos distintos, como ocorreria à época do GATT-1947; foram mantidas ainda algumas regras excepcionais, mas que não destoam fundamentalmente do procedimento geral adotado.³³

Ressaltam-se ainda, as principais alterações trazidas pelo ESC:

- I – A unificação de procedimentos – Representa a criação de um único modelo de solução de controvérsias independentemente da matéria tratada, iniciativa que substitui a dispersão trazida pelos diversos códigos introduzidos pela Rodada de Tóquio;
- II – A inversão da regra do consenso (*reverse consensus*) – Representa talvez a mudança mais esperada para a efetividade do sistema de solução de controvérsia, ao extinguir a possibilidade de bloqueio do mecanismo pelo interesse de apenas um Estado-membro da OMC que assim desejasse. A partir do ESC, isso ocorrerá apenas se todos os Estados-Membros recusarem o estabelecimento do painel ou adoção de seu relatório.
- III – A criação de um Órgão de Apelação – Representa uma evolução significativa no procedimento da OMC. A expectativa é que a decisão do Órgão de Apelação impeça às partes perdedoras alegarem, como escusa para o não cumprimento, que o resultado da solução da disputa foi injusto, errôneo ou incompleto porque algum argumento não foi considerado.³⁴

³³ KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 15/16.

³⁴ BARRAL Welber (org.). O Brasil e a OMC. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2002, p. 33.

De acordo com o ESC, o sistema de solução de controvérsias tem jurisdição para resolver quaisquer controvérsias entre os Membros da OMC que derivem dos acordos firmados no âmbito da OMC, inclusive de seu acordo constitutivo.³⁵

Isto cria uma situação processual que visa garantir maior previsibilidade para a solução de controvérsias. Isto porque além do ESC abranger todos os acordos da OMC, ele também cria uma jurisdição compulsória para os seus Membros, sem necessidade de acordos adicionais, ficando os Membros obrigados a “recorrer e acatar normas e procedimentos do presente Entendimento”.³⁶

Ainda em termos processuais, é importante notar que o sistema de solução de controvérsia da OMC baseia-se no direito de um Membro reclamar da violação de regras específicas por outro Membro, devendo tais regras violadoras ser identificadas especificamente pela parte reclamante.³⁷

Para ser mais exato, a evolução a partir do GATT permite seis tipos de reclamação. Não há correspondência exata entre a sistemática processual adotada na OMC e a teoria processual brasileira. A terminologia utilizada nesse artigo, portanto, é aproximativa, objetivando expor de forma didática aquele sistema de solução de controvérsias. Por isso, quando se menciona que há seis tipos de reclamação na OMC, esta classificação não deriva diretamente do tipo de procedimento aplicável a cada uma, como é de tradição brasileira, e

³⁵ ESC, Art. 1:1 - As regras e procedimentos do presente Entendimento se aplicam às controvérsias pleiteadas conforme as disposições sobre consultas e solução de controvérsias dos acordos enumerados no Apêndice 1 do presente Entendimento (denominados no presente Entendimento "acordos abrangidos"). As regras e procedimentos deste Entendimento se aplicam igualmente às consultas e solução de controvérsias entre Membros relativas a seus direitos ou obrigações ao amparo do Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (denominada no presente Entendimento "Acordo Constitutivo da OMC") e do presente Entendimento, considerados isoladamente ou em conjunto com quaisquer dos outros acordos abrangidos.

³⁶ ESC, Art. 23:1 - Ao procurar reparar o não-cumprimento de obrigações ou outro tipo de anulação ou prejuízo de benefícios resultantes de acordos abrangidos ou um impedimento à obtenção de quaisquer dos objetivos de um acordo abrangido, os Membros deverão recorrer e acatar as normas e procedimentos do presente Entendimento.

³⁷ KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 18.

sim de três tipos de fundamento jurídico que podem ser invocados para embasar o interesse de agir do Membro reclamante da OMC. Assim, no caso do GATT, por exemplo, a possibilidade jurídica da reclamação tem que estar formulada a partir de (a) qualquer benefício decorrente do acordo estar sendo anulado ou prejudicado (*nullification*); ou (b) o atingimento de qualquer objetivo do acordo estar sendo impedido (*impairment*).³⁸

Ao mesmo tempo, o Membro reclamante deverá comprovar que este fundamento jurídico decorre da:

- a) Falha de outro Membro em cumprir as obrigações previstas no acordo (“reclamação por violação”); ou
- b) Aplicação por outro Membro de qualquer medida, conflitante ou não com as regras do acordo “reclamação sem violação”); ou
- c) Existência de qualquer outra situação (“reclamação situacional”).³⁹

Demonstrar a existência do fundamento para um desses tipos de reclamação embasa o interesse de agir do Membro da OMC.

Sobre o procedimento adotado no sistema de solução de controvérsias da OMC, duas observações gerais devem ser feitas. Primeiro, que embora o sistema criado pela Rodada Uruguia seja unificado e aplicável para todos os acordos abrangidos pela OMC, existem ainda regras especiais, constantes nos acordos específicos, e que podem criar algumas particularidades a depender da matéria objeto de controvérsia. Exemplos nesse sentido é o

³⁸ KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 35/36.

³⁹ KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 35.

padrão de revisão específico do Acordo Antidumping (AA), ou a existência de um órgão de supervisão, no caso de têxteis, no Acordo de Têxteis e Vestuário (ATV).⁴⁰

Outra observação importante se refere aos diversos métodos de solução de controvérsias previstos no âmbito do ESC, e utilizáveis a depender de sua aplicabilidade ou de acordo entre as partes envolvidas na controvérsia. Desta forma, o ESC prevê, como instâncias obrigatórias, as consultas entre os Membros envolvidos na controvérsia e a decisão quase-judicial materializada no relatório dos painéis. Mas poderá haver, ainda:

- a) Recurso ao Órgão de Apelação (OAp), pelo Membro que discorde do relatório do painel, o que quase sempre ocorre na prática;
- b) Bons ofícios, conciliação ou mediação, inclusive com a intervenção do Diretor-Geral da OMC, para buscar uma solução negociada para a controvérsia; e evidentemente, isso dependerá do acordo entre as partes para aceitar a intervenção de terceiro;⁴¹
- c) Arbitragem: podem ainda os Membros envolvidos numa controvérsia acordar em submetê-la diretamente à arbitragem, identificando claramente

⁴⁰ KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 35.

⁴¹ ESC, Art. 5:1 - Bons ofícios, conciliação e mediação são procedimentos adotados voluntariamente se as partes na controvérsia assim acordarem. 2 - As diligências relativas aos bons ofícios, à conciliação e à mediação, e em especial as posições adotadas durante as mesmas pelas partes envolvidas nas controvérsias, deverão ser confidenciais e sem prejuízo dos direitos de quaisquer das partes em diligências posteriores baseadas nestes procedimentos. 3 - Bons ofícios, conciliação ou mediação poderão ser solicitados a qualquer tempo por qualquer das partes envolvidas na controvérsia. Poderão iniciar-se ou encerrar-se a qualquer tempo. Uma vez terminados os procedimentos de bons ofícios, conciliação ou mediação, a parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial. 4 - Quando bons ofícios, conciliação ou mediação se iniciarem dentro de 60 dias contados da data de recebimento da solicitação, a parte reclamante não poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial antes de transcorrido o prazo de 60 dias a partir da data de recebimento da solicitação de consultas. A parte reclamante poderá solicitar o estabelecimento de um grupo especial no correr do prazo de 60 dias se as partes envolvidas na controvérsia considerarem de comum acordo que os bons ofícios, a conciliação e a mediação não foram suficientes para solucionar a controvérsia. 5 - Se as partes envolvidas na controvérsia concordarem, os procedimentos para bons ofícios, conciliação e mediação poderão continuar enquanto prosseguirem os procedimentos do grupo especial. 6 - O Diretor-Geral, atuando "ex officio", poderá oferecer seus bons ofícios, conciliação ou mediação com o objetivo de auxiliar os Membros a resolver uma controvérsia.

as questões conflitantes e concordando em obedecer ao laudo arbitral;⁴²
esta prerrogativa raramente é utilizada pelos Membros da OMC.⁴³

O ESC foi profícuo em inserir diversos dispositivos que recordam a preferência pela solução negociada das controvérsias entre os membros da OMC. Assim, o ESC assevera que o objetivo do mecanismo de solução de controvérsia é garantir uma solução positiva para as controvérsias. Deverá ser sempre dada preferência à solução mutuamente aceitável para as partes em controvérsia e que esteja em conformidade com os acordos abrangidos⁴⁴, ao mesmo tempo, o primeiro objetivo do mecanismo de solução de controvérsia será geralmente o de conseguir supressão das medidas de que se trata, caso verifique que estas são incompatíveis com as disposições de qualquer dos acordos abrangidos⁴⁵.

⁴² ESC, Art. 25:1 - Um procedimento rápido de arbitragem na OMC como meio alternativo de solução de controvérsias pode facilitar a resolução de algumas controvérsias que tenham por objeto questões claramente definidas por ambas as partes. 2 - Salvo disposição em contrário deste Entendimento, o recurso à arbitragem estará sujeito a acordo mútuo entre as partes, que acordarão quanto ao procedimento a ser seguido. Os acordos de recurso a arbitragem deverão ser notificados a todos os Membros com suficiente antecedência ao efetivo início do processo de arbitragem. 3 - Outros Membros poderão ser parte no procedimento de arbitragem somente com o consentimento das partes que tenham convencionado recorrer à arbitragem. As partes acordarão submeter-se ao laudo arbitral. Os laudos arbitrais serão comunicados ao OSC e ao Conselho ou Comitê dos acordos pertinentes, onde qualquer Membro poderá questionar qualquer assunto a eles relacionados. 4 - Os Artigos 21 e 22 do presente Entendimento serão aplicados "mutatis mutandis" aos laudos arbitrais.

⁴³ KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 21.

⁴⁴ ESC, Art. 3:7 - Antes de apresentar uma reclamação, os Membros avaliarão a utilidade de atuar com base nos presentes procedimentos. O objetivo do mecanismo de solução de controvérsias é garantir uma solução positiva para as controvérsias. Deverá ser sempre dada preferência à solução mutuamente aceitável para as partes em controvérsia e que esteja em conformidade com os acordos abrangidos. Na impossibilidade de uma solução mutuamente acordada, o primeiro objetivo do mecanismo de solução de controvérsias será geralmente o de conseguir a supressão das medidas de que se trata, caso se verifique que estas são incompatíveis com as disposições de qualquer dos acordos abrangidos. Não se deverá recorrer à compensação a não ser nos casos em que não seja factível a supressão imediata das medidas incompatíveis com o acordo abrangido e como solução provisória até a supressão dessas medidas. O último recurso previsto no presente Entendimento para o Membro que invoque os procedimentos de solução de controvérsias é a possibilidade de suspender, de maneira discriminatória contra o outro Membro, a aplicação de concessões ou o cumprimento de outras obrigações no âmbito dos acordos abrangidos, caso o OSC autorize a adoção de tais medidas.

⁴⁵ ESC, Art. 3:7 - Antes de apresentar uma reclamação, os Membros avaliarão a utilidade de atuar com base nos presentes procedimentos. O objetivo do mecanismo de solução de controvérsias é garantir uma solução positiva para as controvérsias. Deverá ser sempre dada preferência à solução mutuamente aceitável para as partes em controvérsia e que esteja em conformidade com os acordos abrangidos. Na impossibilidade de uma solução mutuamente acordada, o primeiro objetivo do mecanismo de solução de controvérsias será geralmente o de conseguir a supressão das medidas de que se trata, caso se verifique que estas são incompatíveis com as disposições de qualquer dos acordos abrangidos. Não se deverá recorrer à compensação

Esses dispositivos são heranças visíveis do caráter negocial na solução de controvérsia originado à época do GATT – 1947. Por isso, é correto afirmar que houve um “adensamento de juridicidade” com o advento da OMC, mas não se pode pretender que o atual sistema seja puramente jurídico, com a absoluta neutralidade quanto ao efeito político das decisões ou o poder econômico dos Membros envolvidos em cada controvérsia. Nenhum sistema de solução de controvérsia é neutro, obviamente. No caso da OMC, esta realidade é expressamente reconhecida, asseverando-se que um acordo entre as partes poderá ser mais vantajoso do que o litígio, e que o objetivo do ESC é, antes de tudo, conseguir eliminar a medida atentatória às regras do livre comércio, e não garantir a compensação por eventual responsabilidade internacional de seus Membros.⁴⁶

a não ser nos casos em que não seja factível a supressão imediata das medidas incompatíveis com o acordo abrangido e como solução provisória até a supressão dessas medidas. O último recurso previsto no presente Entendimento para o Membro que invoque os procedimentos de solução de controvérsias é a possibilidade de suspender, de maneira discriminatória contra o outro Membro, a aplicação de concessões ou o cumprimento de outras obrigações no âmbito dos acordos abrangidos, caso o OSC autorize a adoção de tais medidas.

⁴⁶ KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 22.

4 INSTITUIÇÕES PARA SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS NA OMC

4.1 Órgão de Solução de Controvérsias (OSC)

Uma das maiores novidades trazidas pela OMC, na solução de conflitos, foi à criação do *Dispute Settlement Body* (Órgão de Solução de Controvérsias), responsável por administrar e coordenar as soluções de litígios surgidos no âmbito dos acordos. Resumindo, é o administrador do sistema de soluções de controvérsia da OMC.⁴⁷

O OSC é um alter ego do Conselho Geral da OMC. O Conselho Geral reúne-se como OSC para administrar as regras e procedimentos do ESC.⁴⁸

O OSC é composto por todos os Membros da OMC, que se reúnem regularmente, normalmente uma vez por mês, para tomar decisões que lhe incumbem, segundo o previsto no ESC.

O processo decisório no OSC é baseado no consenso. Mas duas observações devem ser feitas aqui: primeiro, consenso não quer dizer unanimidade. Em outras palavras, haverá consenso se nenhum Membro votar contrariamente, não havendo necessidade de votos a favor. Esta observação é importante, uma vez que alguns Membros, sobretudo países de

⁴⁷ KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 35.

⁴⁸ ESC, Art. 2:1 - Pelo presente Entendimento estabelece-se o Órgão de Solução de Controvérsias para aplicar as presentes normas e procedimentos e as disposições em matéria de consultas e solução de controvérsias dos acordos abrangidos, salvo disposição em contrário de um desses acordos. Conseqüentemente, o OSC tem competência para estabelecer grupos especiais, acatar relatórios dos grupos especiais e do órgão de Apelação, supervisionar a aplicação das decisões e recomendações e autorizar a suspensão de concessões e de outras obrigações determinadas pelos acordos abrangidos. Com relação às controvérsias que surjam no âmbito de um acordo dentre os Acordos Comerciais Plurilaterais, entender-se-á que o termo "Membro" utilizado no presente Entendimento se refere apenas aos Membros integrantes do Acordo Comercial Plurilateral em questão. Quando o OSC aplicar as disposições sobre solução de controvérsias de um Acordo Comercial Plurilateral, somente poderão participar das decisões ou medidas adotadas pelo OSC aqueles Membros que sejam partes do Acordo em questão.

menor desenvolvimento relativo, não conseguem comparecer a todas as reuniões dos órgãos da OMC.⁴⁹

Outra observação é de que, em determinadas decisões, o ESC exige na realidade o “consenso reverso”. Em outras palavras, para determinadas decisões, que são extremamente importantes na solução de controvérsias, todos os Membros deverão votar contra, para que a decisão seja acolhida. Estas são justamente as decisões para estabelecer o painel,⁵⁰ para adotar os relatórios do painel e do OAp,⁵¹ e autorização para suspender concessões.⁵² Obviamente, é muito difícil conseguir este consenso, pois pelo menos o Membro reclamante terá interesse na implementação dos relatórios que o favoreça. Por isso, até hoje nunca houve um caso concreto de consenso reverso no OSC.

Outras funções do OSC são:

⁴⁹ KLOOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 34.

⁵⁰ ESC, Art. 6:1 - Se a parte reclamante assim o solicitar, um grupo especial será estabelecido no mais tardar na reunião do OSC seguinte àquela em que a solicitação aparece pela primeira vez como item da agenda do OSC, a menos que nessa reunião o OSC decida por consenso não estabelecer o grupo especial. Se a parte reclamante assim solicitar, uma reunião do OSC será convocada com tal objetivo dentro dos quinze dias seguintes ao pedido, sempre que se dê aviso com antecedência mínima de 10 dias.

⁵¹ ESC, Art. 16:4 - Dentro dos 60 dias seguintes à data de distribuição de um relatório de um grupo especial a seus Membros, o relatório será adotado em uma reunião do OSC(7) a menos que uma das partes na controvérsia notifique formalmente ao OSC de sua decisão de apelar ou que o OSC decida por consenso não adotar o relatório. Se uma parte notificar sua decisão de apelar, o relatório do grupo especial não deverá ser considerado para efeito de adoção pelo OSC até que seja concluído o processo de apelação. O referido procedimento de adoção não prejudicará o direito dos Membros de expressar suas opiniões sobre o relatório do grupo especial. 17:4 - Apenas as partes em controvérsia, excluindo-se terceiros interessados, poderão recorrer do relatório do grupo especial. Terceiros interessados que tenham notificado o OSC sobre interesse substancial consoante o parágrafo 2º do art. 10 poderão apresentar comunicações escritas ao órgão de Apelação e poderão ser por ele ouvidos.

⁵² ESC, Art. 22:6 - Quando ocorrer a situação descrita no parágrafo 2º, o OSC, a pedido, poderá conceder autorização para suspender concessões ou outras obrigações dentro de 30 dias seguintes à expiração do prazo razoável, salvo se o OSC decidir por consenso rejeitar o pedido. No entanto, se o Membro afetado impugnar o grau da suspensão proposto, ou sustentar que não foram observados os princípios e procedimentos estabelecidos no parágrafo 3º, no caso de uma parte reclamante haver solicitado autorização para suspender concessões ou outras obrigações com base no disposto nos parágrafos 3.b ou 3.c, a questão será submetida a arbitragem. A arbitragem deverá ser efetuada pelo grupo especial que inicialmente tratou do assunto, se os membros estiverem disponíveis, ou por um árbitro(15) designado pelo Diretor-Geral, e deverá ser completada dentro de 60 dias após a data de expiração do prazo razoável. As concessões e outras obrigações não deverão ser suspensas durante o curso da arbitragem. (15) Entende-se pela expressão "árbitro" indistintamente uma pessoa ou um grupo de pessoas.

- a) Aprovar a lista indicativa de painelistas;⁵³
- b) Receber comunicações de terceiros interessados;⁵⁴
- c) Nomear os integrantes do OAp;⁵⁵
- d) Aprovar o prazo para implementação da decisão pelo Membro vencido.⁵⁶

4.2 Consultas

É a etapa inicial do processo de solução de controvérsias. Um membro da OMC, que acredita que outro membro não esteja agindo conforme os Acordos da Instituição,

⁵³ ESC, Art. 8:4 - Para auxiliar na escolha dos integrantes dos grupos especiais, o Secretariado manterá uma lista indicativa de pessoas, funcionários governamentais ou não, que reúnem as condições indicadas no parágrafo 1º, da qual os integrantes dos grupos especiais poderão ser selecionados adequadamente. Esta lista incluirá a relação de peritos não governamentais elaborada em 30 de novembro de 1984 (BISD 31S/9), e outras relações ou listas indicativas elaboradas em virtude de qualquer acordo abrangido, e manterá os nomes dos peritos que figurem naquelas relações e listas indicativas na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Os Membros poderão periodicamente sugerir nomes de pessoas, funcionários governamentais ou não, a serem incluídos na lista indicativa, fornecendo informação substantiva sobre seu conhecimento de comércio internacional e dos setores ou temas dos acordos abrangidos, e tais nomes serão acrescentados à lista após aprovação pelo OSC. Para cada pessoa que figure na lista, serão indicadas suas áreas específicas de experiência ou competência técnica nos setores ou temas dos acordos abrangidos.

⁵⁴ ESC, Art. 10:2 - Todo Membro que tenha interesse concreto em um assunto submetido a um grupo especial e que tenha notificado esse interesse ao OSC (denominado no presente Entendimento "terceiro") terá oportunidade de ser ouvido pelo grupo especial e de apresentar-lhe comunicações escritas. Estas comunicações serão também fornecidas às partes em controvérsia e constarão do relatório do grupo especial.

⁵⁵ ESC, Art. 17:2 - O OSC nomeará os integrantes do órgão de Apelação para períodos de quatro anos, e poderá renovar por uma vez o mandato de cada um dos integrantes. Contudo, os mandatos de três das sete pessoas nomeadas imediatamente após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, que serão escolhidas por sorteio, expirará ao final de dois anos. As vagas serão preenchidas à medida que forem sendo abertas. A pessoa nomeada para substituir outra cujo mandato não tenha expirado exercerá o cargo durante o período que reste até a conclusão do referido mandato.

⁵⁶ ESC, Art. 21:3 - - Em reunião do OSC celebrada dentro de 30 dias(11) após a data de adoção do relatório do grupo especial ou do órgão de Apelação, o Membro interessado deverá informar ao OSC suas intenções com relação à implementação das decisões e recomendações do OSC. Se for impossível a aplicação imediata das recomendações e decisões, o Membro interessado deverá para tanto dispor de prazo razoável. O prazo razoável deverá ser: (11) Caso não esteja prevista reunião do OSC durante esse período, será realizada uma reunião do OSC para tal fim. a) o prazo proposto pelo Membro interessado, desde que tal prazo seja aprovado pelo OSC ou, não havendo tal aprovação; b) um prazo mutuamente acordado pelas partes em controvérsia dentro de 45 dias a partir da data de adoção das recomendações e decisões ou, não havendo tal acordo; c) um prazo determinado mediante arbitragem compulsória dentro de 90 dias após a data de adoção das recomendações e decisões.(12) Em tal arbitragem, uma diretriz para o árbitro(13) será a de que o prazo razoável para implementar as recomendações do grupo especial ou do órgão de Apelação não deverá exceder a 15 meses da data de adoção do relatório do grupo especial ou do órgão de Apelação. Contudo, tal prazo poderá ser maior ou menor, dependendo das circunstâncias particulares. (12) Caso as partes não cheguem a consenso para indicação de um árbitro nos 10 dias seguintes à submissão da questão à arbitragem, o árbitro será designado pelo Diretor-Geral em prazo de 10 dias, após consulta com as partes. (13) Entende-se pela expressão "árbitro" tanto uma pessoa quanto um grupo de pessoas.

deve enviar-lhe um pedido de consulta, na tentativa de debater amigavelmente as questões. A requisição, os motivos, as medidas objeto de averiguação e as bases legais da reclamação deverão ser informados ao OSC e aos Conselhos e Comitês competentes ao assunto em discussão.

O Estado Consultado deve responder positiva ou negativamente em dez dias. Caso a resposta seja positiva, eles deverão entrar em consulta trinta dias após a data do recebimento do pedido de consulta. Se a consulta for negada, o consultante poderá pedir ao OSC a instalação de um painel. O que também ocorre caso as partes concordem que as consultas não surtiram efeito no prazo de sessenta dias. Contudo, se o reclamado for um país em desenvolvimento, o prazo pode ser revisto pelo presidente da OSC.⁵⁷

Um terceiro membro que possuir relevante interesse comercial no objeto de discussão de uma consulta deve requisitar aos consultantes sua inserção no processo consultivo, em até dez dias a partir da circulação da nota feita pelo OSC comunicando o pedido inicial de consulta. O membro pode autorizar a sua inserção caso julgue suas alegações fundadas e nesse caso deverá comunicar sua decisão ao OSC. Caso contrário, o terceiro pode entrar com pedido de consulta autônomo junto ao OSC, dando início a um novo processo.

O ESC prevê o uso dos bons ofícios, conciliação e mediação para resolver disputas, práticas essas que poderão ter início nas consultas e perdurar pelo processo de criação, instrução e decisão do painel. Ao Diretor-Geral da OMC é facultado, *ex officio*, o oferecimento de tais práticas.⁵⁸

⁵⁷ GAMBARO, Carlos Maria. **O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC: Organização Mundial do Comércio**. IN: revista de Direito Constitucional e Internacional, v.11, n. 44, p. 18, jul./set. 2003.

⁵⁸ GAMBARO, Carlos Maria. **O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC: Organização Mundial do Comércio**. IN: revista de Direito Constitucional e Internacional, v.11, n. 44, p. 19, jul./set. 2003.

4.3 Painéis

Para desempenhar suas funções, o OSC utiliza painéis, a primeira instância no procedimento para solução de controvérsias na OMC. OS painéis são compostos por três indivíduos, que apresentam o relatório circunstanciado sobre a controvérsia e uma análise jurídica quanto ao fundamento da reclamação. Esses indivíduos atuam em caráter pessoal, independentemente de seus governos, e não podem atuar em casos em que seu país esteja envolvido. Em geral, são diplomatas, juristas e acadêmicos especializados em Direito Internacional Econômico.⁵⁹

Os painelistas são sugeridos pelo Secretariado e escolhidos pelos Membros na controvérsia, se houver acordo. Caso contrário, serão indicados pelo Diretor-Geral da OMC, que é o que acontece na maior parte das vezes.⁶⁰ Os painelistas estão submetidos ainda às regras de conduta, aprovadas em 1996, segundo as quais devem atuar com independência e imparcialidade, tendo a obrigação de informar qualquer interesse no relacionamento que tenham mantido com os Membros envolvidos na controvérsia.⁶¹

Conforme estipulado pelo ESC, a competência do painel é examinar a questão submetida e estabelecer conclusões que auxiliem o OSC a fazer recomendações ou

⁵⁹ ESC, Art. 8.1 - Os grupos especiais serão compostos por pessoas qualificadas, funcionários governamentais ou não, incluindo aquelas que tenham integrado um grupo especial ou a ele apresentado uma argumentação, que tenham atuado como representantes de um Membro ou de uma parte contratante do GATT 1947 ou como representante no Conselho ou Comitê de qualquer acordo abrangido ou do respectivo acordo precedente, ou que tenha atuado no Secretariado, exercido atividade docente ou publicado trabalhos sobre direito ou política comercial internacional, ou que tenha sido alto funcionário na área de política comercial de um dos Membros.

⁶⁰ ESC, Art. 8:7 - Se não houver acordo quanto aos integrantes do grupo especial dentro de 20 dias após seu estabelecimento, o Diretor-Geral, a pedido de qualquer das partes, em consulta com o Presidente do OSC e o Presidente do Conselho ou Comitê pertinente, determinará a composição do grupo especial, e nomeará os integrantes mais apropriados segundo as normas e procedimentos especiais ou adicionais do acordo abrangido ou dos acordos abrangidos de que trate a controvérsia, após consulta com as partes em controvérsia.

⁶¹ KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 36.

emitir decisões.⁶² É importante notar que o painel está limitado por estes termos, e pode-se dizer que sua competência quase-jurisdicional não o autoriza a estender-se em nada além deles. Esta observação é tão mais importante quando se recorda que as recomendações e decisões do OSC não poderão promover o aumento ou a diminuição dos direitos e obrigações definidos nos acordos abrangidos,⁶³ e uma das atuais polêmicas na OMC é justamente a acusação de que alguns painéis, e mesmo o OAp, vêm sendo protagonistas de “ativismo judicial”, interpretando os acordos de forma muito abrangente.⁶⁴

4.4 Órgão de Apelação (OAp)

Outro órgão do sistema de solução de controvérsias é o Órgão de Apelação (OAp). Uma das novidades recorrentes da Rodada do Uruguai, o OAp é composto por sete indivíduos, cujo os nomes serão aprovados por consenso pelo OSC.⁶⁵ Devem ser pessoas de reconhecida competência, com experiência comprovada em direito, comércio internacional e nos assuntos tratados pelos acordos abrangidos em geral. Adicionalmente, devem estar

⁶² ESC, Art. 7:1 - - Os termos de referência dos grupos especiais serão os seguintes, a menos que as partes envolvidas na controvérsia acordem diferentemente dentro do prazo de 20 dias a partir da data de estabelecimento do grupo especial: "Examinar, à luz das disposições pertinentes no (indicar o(s) acordo(s) abrangido(s) citado(s) pelas partes em controvérsia), a questão submetida ao OSC por (nome da parte) no documento... estabelecer conclusões que auxiliem o OSC a fazer recomendações ou emitir decisões previstas naquele(s) acordo(s)".

⁶³ ESC, Art. 3:2 - O sistema de solução de controvérsia da OMC é elemento essencial para trazer segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio. Os Membros reconhecem que esse sistema é útil para preservar direitos e obrigações dos Membros dentro dos parâmetros dos acordos abrangidos e para esclarecer as disposições vigentes dos referidos acordos em conformidade com as normas correntes de interpretação do direito internacional público. As recomendações e decisões do OSC não poderão promover o aumento ou a diminuição dos direitos e obrigações definidos nos acordos abrangidos.

⁶⁴ Klor Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 36.

⁶⁵ ESC, Art. 17:1 - O OSC constituirá um órgão Permanente de Apelação, que receberá as apelações das decisões dos grupos especiais. Será composto por sete pessoas, três das quais atuarão em cada caso. Os integrantes do órgão de Apelação atuarão em alternância. Tal alternância deverá ser determinada pelos procedimentos do órgão de Apelação.

disponíveis permanentemente e em breve espaço de tempo, e deverão manter-se a par das atividades de solução de controvérsias e das demais atividades pertinentes da OMC.⁶⁶

Somente as partes podem apelar, sendo assim, os terceiros que tenham ingressado no painel por interesse comum não podem fazê-lo. A parte interessada em apelar deve informar ao OSC sua intenção e preencher um aviso de apelação (*Notice of Appeal*) junto ao Secretariado. No prazo de dez dias ele deve arquivar sua manifestação escrita junto ao Secretariado, providenciando uma cópia às demais partes envolvidas (apelado e terceiros).⁶⁷ Caso a outra parte envolvida na disputa, distinta do apelante, queira apelar sob os mesmos argumentos, ela deve arquivar suas razões junto ao Secretariado quinze dias após o preenchimento do Aviso de Apelação. O apelado, para contestar os argumentos deve arquivar suas razões vinte e cinco dias a partir do preenchimento do Aviso de Apelação. Terceiros também podem participar da apelação, basta que remetam ao Secretariado suas alegações e argumentação legal.⁶⁸

Após o OAp receber o recurso contra decisões dos painéis, três juízes do órgão atuam no caso. Na prática observada até agora, praticamente todos os relatórios dos painéis foram objeto de recurso, que pode confirmar, modificar ou revogar as conclusões do painel. Em muitos casos até agora, o OAp concorda com as conclusões dos painéis, mas não com a fundamentação adotada. Este é o caso de modificação do relatório, e tem sido extremamente relevante para harmonizar a interpretação.

⁶⁶ ESC, Art. 17:3 - O órgão de Apelação será composto de pessoas de reconhecida competência, com experiência comprovada em direito, comércio internacional e nos assuntos tratados pelos acordos abrangidos em geral. Tais pessoas não deverão ter vínculos com nenhum governo. A composição do órgão de Apelação deverá ser largamente representativa da composição da OMC. Todas as pessoas integrantes do órgão de Apelação deverão estar disponíveis permanentemente e em breve espaço de tempo, e deverão manter-se a par das atividades de solução de controvérsias e das demais atividades pertinentes da OMC. Não deverão participar do exame de quaisquer controvérsias que possam gerar conflito de interesse direto ou indireto.

⁶⁷ GAMBARO, Carlos Maria. **O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC: Organização Mundial do Comércio**. IN: revista de Direito Constitucional e Internacional, v.11, n. 44, p. 26, jul./set. 2003.

⁶⁸ GAMBARO, Carlos Maria. **O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC: Organização Mundial do Comércio**. IN: revista de Direito Constitucional e Internacional, v.11, n. 44, p. 26, jul./set. 2003.

O relatório final do OAp pode então, manter, modificar ou reverter as conclusões e veredicto do painel e deverá ser aprovado pelo OSC. Uma vez aprovado, deve ser acatado de forma incondicional pelas partes.⁶⁹

4.5 A adoção do relatório final e sua implementação

Quando concluída a confecção do relatório final do painel ou do órgão de apelação, se for detectada alguma medida inconsistente com o respectivo acordo, base legal da disputa, qualquer um dos órgãos acima deverá, no próximo relatório, recomendar à parte violadora que adapte suas prática à norma legal e propor meios para tal implementação. Contudo, o veredicto não poderá aumentar ou diminuir direitos ou obrigações das partes.⁷⁰

Trinta dias a partir da adoção do relatório final, o OSC deverá reunir-se para ouvir da parte sua intenção no tocante à obediência e à implementação das recomendações redigidas no relatório. Na hipótese de que essas implementações demandem tempo ou não possam ser cumpridas imediatamente, será dado um período razoável para tal. A determinação desse período inicia-se com a proposta apresentada pela parte compelida a acatar as recomendações, que caso não aprovada pelo OSC, será seguida pela tentativa entre as partes de pactuar um período, que não deve levar mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Se o acordo for impossível, findo o prazo de 90 (noventa) dias, uma arbitragem deverá determinar o tempo que julgar necessário e razoável. Essa decisão é compulsória e irrecorrível e não deve ultrapassar 15 (quinze) meses a partir da adoção do relatório final da OSC.

Seis meses após a determinação do período razoável de tempo, o OSC, a menos que delibere contrariamente, deverá incluir a fiscalização da obediência e

⁶⁹ GAMBARO, Carlos Maria. **O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC: Organização Mundial do Comércio**. IN: revista de Direito Constitucional e Internacional, v.11, n. 44, p. 26, jul./set. 2003.

⁷⁰ GAMBARO, Carlos Maria. **O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC: Organização Mundial do Comércio**. IN: revista de Direito Constitucional e Internacional, v.11, n. 44, p. 28, jul./set. 2003.

implementação das recomendações e decisões por parte do membro entre as questões de sua agenda de reuniões até a resolução do problema. A parte obrigada pelo relatório final deve apresentar um relatório descrevendo os progressos na implementação das recomendações e decisões 10 (dez) dias antes de cada reunião.⁷¹

Supondo que à parte “condenada” não cumpra as recomendações, a outra parte poderá requisitar que antes do término do período razoável de tempo a primeira seja chamada a estabelecer negociações com o intuito de oferecer compensações. Se em 20 (vinte) dias as negociações não progredirem, o reclamante poderá requisitar ao OSC a suspensão de concessões e outras obrigações vinculadas aos acordos da OMC, que se concedida, deverá ocorrer em 30 (trinta) dias.⁷²

Se o reclamante tiver dúvidas ou estiver em desacordo com as ações de implementação do “condenado” poderá ser dado início a um novo processo, de preferência com os mesmos membros do painel e cujo relatório deverá circular em 90 (noventa) dias a partir da data em que a questão foi levantada. Sendo o novo painel incapaz de chegar a uma conclusão no prazo estimado, deverá informar ao OSC os motivos do atraso e a data estimada para o término. A “reconvocação” do painel é passível de apelação.

A princípio, o reclamante deverá suspender concessões e obrigações correspondentes ao setor em que o painel ou o órgão de apelação apontou irregularidades no outro membro. Se a medida for impraticável ou ineficiente, a parte poderá impor as mesmas restrições a outro setor, mas dentro do âmbito do mesmo Acordo. Se ainda assim as retaliações resultarem ineficientes, a parte poderá impor medidas de suspensão de concessões

⁷¹ GAMBARO, Carlos Maria. **O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC: Organização Mundial do Comércio**. IN: revista de Direito Constitucional e Internacional, v.11, n. 44, p. 28, jul./set. 2003.

⁷² GAMBARO, Carlos Maria. **O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC: Organização Mundial do Comércio**. IN: revista de Direito Constitucional e Internacional, v.11, n. 44, p. 29, jul./set. 2003.

e obrigações regidas por outro Acordo, a denominada retaliação cruzada. Os últimos estágios de retaliação são evitados pelo ESC, de modo que para que ocorra a retaliação em outro setor de um mesmo Acordo ou a retaliação cruzada, a parte deverá encaminhar o pedido de autorização para a suspensão e suas razões ao OSC e aos respectivos órgãos setoriais (no primeiro caso) e ao respectivo Conselho (no segundo).⁷³

À parte penalizada pode objetar o montante das suspensões e nesse caso será realizada uma arbitragem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir do final do período razoável para apresentar seu parecer. Nela será avaliado se o prejuízo resultante das suspensões é equivalente ao sofrido pelo reclamante em decorrência das violações feitas pela parte penalizada assim como, se o Acordo no qual a controvérsia está inserida permite as suspensões desejadas. Nesse período é proibida a imposição das suspensões.

Se a arbitragem constatar que regras e princípios foram desrespeitados pelo requisitante, esse deverá adequá-las às normas do ESC.⁷⁴ O OSC deve ser informado do resultado da arbitragem e autorizar as medidas que estiver de acordo e negar as que forem consideradas irregulares. As partes se comprometem a aceitar a decisão arbitral, não devendo buscar nova arbitragem.

As suspensões deverão ser temporárias e perdurar somente enquanto as recomendações não forem implementadas, o OSC fica responsável por manter sua fiscalização.

⁷³ GAMBARO, Carlos Maria. **O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC: Organização Mundial do Comércio**. IN: revista de Direito Constitucional e Internacional, v.11, n. 44, p. 30, jul./set. 2003.

⁷⁴ ESC, Art. 21:3 - Em reunião do OSC celebrada dentro de 30 dias(11) após a data de adoção do relatório do grupo especial ou do órgão de Apelação, o Membro interessado deverá informar ao OSC suas intenções com relação à implementação das decisões e recomendações do OSC. Se for impossível a aplicação imediata das recomendações e decisões, o Membro interessado deverá para tanto dispor de prazo razoável.

Vale ressaltar que a irregularidade nas medidas não se restringe ao âmbito de competência do governo federal, no Brasil a União. Abrange também atitudes contrárias aos Acordos por governos e autoridades locais e regionais. Assim, o membro fica responsável por convencer a autoridade a modificar qualquer medida irregular, sob pena de ser o país membro penalizado a oferecer compensações ou sofrer suspensões.⁷⁵

⁷⁵ GAMBARO, Carlos Maria. **O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC: Organização Mundial do Comércio**. IN: revista de Direito Constitucional e Internacional, v.11, n. 44, p. 31, jul./set. 2003.

5 PROCEDIMENTOS PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NA OMC

Uma vez indicados os órgãos da OMC que atuam na solução de controvérsia, deve-se examinar agora o procedimento adotado e suas particularidades.

O procedimento para solução de controvérsias é dividido em quatro fases:

- 1) Consultas;
- 2) Painel
- 3) Órgão de Apelação
- 4) Implementação

A fase inicial, que é a consulta, é uma tradição diplomática go GATT – 1947.⁷⁶ O ESC consagra grande relevância à fase de consultas, onde “Cada Membro se compromete a examinar com compreensão a argumentação apresentada por outro Membro e a conceder oportunidade adequada para consulta com relação a medidas adotadas dentro de seu território que afetem o funcionamento de qualquer acordo abrangido”.⁷⁷

Esta fase tem ganhado relevância em termos processuais. Com efeito, o Membro reclamante não poderá suscitar, posteriormente, diante do painel, questões que não tenham sido previamente examinadas na fase de consultas.

Se as partes conseguirem alcançar uma solução para a controvérsia, que seja compatível com os acordos da OMC, o procedimento se encerrará, comunicando-se ao OSC a

⁷⁶ KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 38.

⁷⁷ Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), Art. 4:2. Disponível em http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios_secretaria/cgc/controversias.doc. Acesso em 02 set 2005.

solução acordada.⁷⁸ Em tese, essa exigência possibilitaria a transparência na solução de controvérsias, impedindo que os Membros envolvidos pudessem alcançar uma solução em detrimento dos demais Membros e das regras multilaterais do comércio. Na prática, entretanto, nem todas as soluções alcançadas são comunicadas, ou não são comunicadas integralmente.⁷⁹

Se ao contrário, uma solução negociada não for alcançada em 60 dias, o Membro reclamante poderá levar o pedido de painel a OSC, indicando se foram realizadas consultas, identificando as medidas controversas e fornecendo uma exposição de embasamento jurídico para reclamação.⁸⁰ Na OSC, a não ser que haja um consenso reverso, o painel será estabelecido, podendo os demais Membros notificar seu interesse em participar como terceiros interessados.⁸¹

A fase seguinte, será estabelecer os termos de referência para o painel.

Em seguida, dá-se início à ouvida das partes envolvidas, dos terceiros interessados, e produção de provas, segundo o calendário estipulado pelo próprio painel, com base em cronograma sugerido pelo ESC.⁸² Este pode variar de 23 a 34 semanas. Já o prazo para que o painel conclua e divulgue seu relatório às partes em controvérsia, não deverá

⁷⁸ ESC, Art 3:6 - As soluções mutuamente acordadas das questões formalmente pleiteadas ao amparo das disposições sobre consultas e solução de controvérsias dos acordos abrangidos serão notificadas ao OSC e aos Conselhos e Comitês correspondentes, onde qualquer Membro poderá levantar tópicos a elas relacionadas.

⁷⁹ KIOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 39.

⁸⁰ ESC, Art. 6:2 - Os pedidos de estabelecimento de grupo especial deverão ser formulados por escrito. Deverão indicar se foram realizadas consultas, identificar as medidas em controvérsia e fornecer uma breve exposição do embasamento legal da reclamação, suficiente para apresentar o problema com clareza. Caso a parte reclamante solicite o estabelecimento do grupo especial com termos de referência diferentes dos termos padrão, o pedido escrito deverá incluir sugestão de texto para os termos de referência especiais.

⁸¹ ESC, Art. 6:1 - Se a parte reclamante assim o solicitar, um grupo especial será estabelecido no mais tardar na reunião do OSC seguinte àquela em que a solicitação aparece pela primeira vez como item da agenda do OSC, a menos que nessa reunião o OSC decida por consenso não estabelecer o grupo especial.

⁸² ESC, Art. 12, Apêndice 3.

ultrapassar seis meses ou três meses em caso de urgência.⁸³ Entretanto, quando o painel considerar que não poderá divulgar seu relatório dentro de seis meses, ou três meses em caso de urgência, o período de tempo entre o estabelecimento do painel e a divulgação do relatório para os Membros poderá ser prorrogado para o máximo de nove meses.⁸⁴

Antes de concluir seu relatório, o painel ainda apresenta às partes um esboço descritivo,⁸⁵ e um relatório provisório, ainda confidencial, que poderá ser objeto de comentários pelas partes na controvérsia.⁸⁶ Por fim, o relatório do painel circula entre todos os Membros da OMC e é colocado à disposição no sítio eletrônico.⁸⁷

Dentro de 60 dias seguintes à data de distribuição de um Relatório de um painel aos Membros da OMC, o Relatório será adotado em uma reunião do OSC.⁸⁸

Submetido o relatório ao OSC, será ele aprovado, a não ser que haja o consenso reverso ou que uma das partes da controvérsia recorra a OAp.⁸⁹

⁸³ ESC, Art. 12:8 - Com o objetivo de tornar o procedimento mais eficaz, o prazo para o trabalho do grupo especial, desde a data na qual seu estabelecimento e termos de referência tenham sido acordados (ilegível) data em que seu relatório final tenha sido divulgado para as ações em controvérsia, não deverá, como regra geral, exceder a seis meses. Em casos de urgência, incluídos aqueles que tratem de bens perecíveis, o grupo especial deverá procurar divulgar seu relatório para as partes em controvérsia dentro de três meses.

⁸⁴ ESC, Art. 12:9 - Quando o grupo especial considerar que não poderá divulgar seu relatório dentro de seis meses, ou dentro de três meses em casos de urgência, deverá informar por escrito ao OSC as razões do atraso juntamente com uma estimativa do prazo em que procederá à divulgação do relatório. O período de tempo entre o estabelecimento do grupo especial e a divulgação do relatório para os Membros não poderá, em caso algum, exceder a nove meses.

⁸⁵ ESC, Art. 15:1 - Após consideração das réplicas e apresentações orais, o grupo especial distribuirá os capítulos expositivos (fatos e argumentações) de esboço de seu relatório para as partes em controvérsia. Dentro de um prazo fixado pelo grupo especial, as partes apresentarão seus comentários por escrito.

⁸⁶ ESC, Art. 15:2 - Expirado o prazo estabelecido para recebimento dos comentários das partes, o grupo especial distribuirá às partes um relatório provisório, nele incluindo tanto os capítulos descritivos quanto as determinações e conclusões do grupo especial. Dentro de um prazo fixado pelo grupo especial, qualquer das partes poderá apresentar por escrito solicitação para que o grupo especial reveja aspectos específicos do relatório provisório antes da distribuição do relatório definitivo aos Membros. A pedido de uma parte, o grupo especial poderá reunir-se novamente com as partes para tratar de itens apontados nos comentários escritos. No caso de não serem recebidos comentários de nenhuma das partes dentro do prazo previsto para tal fim, o relatório provisório será considerado relatório final e será prontamente distribuído aos Membros.

⁸⁷ KLOOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 41.

⁸⁸ CRETELLA Neto, José, 1951. **Arbitragem internacional: o significado peculiar do instituto no contexto do mecanismo de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio**. IN: Revista de direito internacional e econômico, v.3, n.9, p.23, out./dez. 2004.

Em regra, o prazo entre a data em que uma das partes em controvérsia notifica formalmente sua decisão de apelar até a data em que o OAp distribui o relatório não excederá 60 dias, podendo ser ampliado, quando justificado, para 90 dias.⁹⁰

Se as partes na controvérsia recorrerem, deverão fundamentar este recurso numa questão de direito ou na interpretação eventualmente adotada pelo painel.⁹¹

Diante da OAp, as partes apresentam seus argumentos escritos e em audiência. As deliberações dos juízes do OAp são confidenciais, e o relatório final aprovado - que confirma, modifica ou revoga o relatório do painel⁹² - é remetido ao OSC, onde será aprovado, a não ser que ocorra o consenso reverso.⁹³

Com a aprovação pelo OSC do relatório do painel ou do OAp, encerra-se a fase jurisdicional do sistema de solução de controvérsias da OMC.⁹⁴ O relatório final

⁸⁹ ESC, Art. 16:4 - Dentro dos 60 dias seguintes à data de distribuição de um relatório de um grupo especial a seus Membros, o relatório será adotado em uma reunião do OSC(7) a menos que uma das partes na controvérsia notifique formalmente ao OSC de sua decisão de apelar ou que o OSC decida por consenso não adotar o relatório. Se uma parte notificar sua decisão de apelar, o relatório do grupo especial não deverá ser considerado para efeito de adoção pelo OSC até que seja concluído o processo de apelação. O referido procedimento de adoção não prejudicará o direito dos Membros de expressar suas opiniões sobre o relatório do grupo especial.

⁹⁰ ESC, Art. 17:5 - Como regra geral, o procedimento não deverá exceder 60 dias contados a partir da data em que uma parte em controvérsia notifique formalmente sua decisão de apelar até a data em que o órgão de Apelação distribua seu relatório. Ao determinar seu calendário, o órgão de Apelação deverá levar em conta as disposições do parágrafo 9º do art. 4, se pertinente. Quando o órgão de Apelação entender que não poderá apresentar seu relatório em 60 dias, deverá informar por escrito ao OSC das razões do atraso, juntamente com uma estimativa do prazo dentro do qual poderá concluir o relatório. Em caso algum o procedimento poderá exceder a 90 dias.

⁹¹ ESC, Art. 17:6 - A apelação deverá limitar-se às questões de direito tratadas pelo relatório do grupo especial e às interpretações jurídicas por ele formuladas.

⁹² KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 41.

⁹³ ESC, Art. 17:14 - Os relatórios do órgão de Apelação serão adotados pelo OSC e aceitos sem restrições pelas partes em controvérsia a menos que o OSC decida por consenso não adotar o relatório do órgão de Apelação dentro do prazo de 30 dias contados a partir da sua distribuição aos Membros.(8) Este procedimento de adoção não prejudicará o direito dos Membros de expor suas opiniões sobre o relatório do órgão de Apelação.

⁹⁴ KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 41.

aprovado, se concluir que a medida nacional reclamada é incompatível com os acordos da OMC, deverá recomendar que o Membro torne a medida compatível com o acordo.⁹⁵

A partir de sua aprovação pelo OSC, o relatório gera a responsabilidade internacional do Membro da OMC, reconhecendo-se sua obrigação de revogar ou alterar a medida questionada, de forma a impedir a continuidade do conflito com as normas multilaterais do comércio.⁹⁶

⁹⁵ ESC, Art. 19 - 1 - Quando um grupo especial ou o órgão de Apelação concluir que uma medida é incompatível com um acordo abrangido, deverá recomendar que o Membro interessado(9) torne a medida compatível com o acordo.(10) Além de suas recomendações, o grupo especial ou o órgão de Apelação poderá sugerir a maneira pela qual o Membro interessado poderá implementar as recomendações. (9) O "Membro interessado" é a parte em controvérsia à qual serão dirigidas as recomendações do grupo especial ou do órgão de Apelação. (10) Com relação às recomendações nos casos em que não haja infração das disposições do GATT 1994 nem de nenhum outro acordo abrangido, vide art. 26. 2 - De acordo com o parágrafo 2º do art. 3, as conclusões e recomendações do grupo especial e do órgão de Apelação não poderão ampliar ou diminuir os direitos e obrigações derivados dos acordos abrangidos.

⁹⁶ ESC, Art. 21:1 - O pronto cumprimento das recomendações e decisões do OSC é fundamental para assegurar a efetiva solução das controvérsias, em benefício de todos os Membros.

6 A IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DA OMC

Obtida a decisão do OSC, passa-se à fase de implementação, uma fase pós-jurisdicional, em que se buscará o cumprimento da decisão, visando tornar a medida recorrida compatível com os acordos da OMC.

O objetivo fundamental da fase de implementação, e da eventual suspensão de vantagens, é forçar o Membro a cumprir a decisão, tornando sua legislação interna compatível com as obrigações que assumiu no âmbito da OMC.⁹⁷

A OSC deve aprovar um “período razoável de tempo” para que o Membro reclamado possa revogar a medida o objeto da controvérsia, ou torná-lo compatível com os acordos da OMC. Na prática, este período varia de 3 a 15 meses.

Não sendo a medida alterada, devem ser iniciadas consultas entre as partes buscando estabelecer uma compensação aceitável. Caso não se alcance um acordo, o Membro reclamante poderá buscar autorização do OSC para “suspender concessões” ao membro reclamado.⁹⁸

⁹⁷ ESC, Art. 22:1 - A compensação e a suspensão de concessões ou de outras obrigações são medidas temporárias disponíveis no caso de as recomendações e decisões não serem implementadas dentro de prazo razoável. No entanto, nem a compensação nem a suspensão de concessões ou de outras obrigações é preferível à total implementação de uma recomendação com o objetivo de adaptar uma medida a um acordo abrangido. A compensação é voluntária e, se concedida, deverá ser compatível com os acordos abrangidos.

⁹⁸ ESC, Art. 22:2 - Se o Membro afetado não adaptar a um acordo abrangido a medida considerada incompatível ou não cumprir de outro modo as recomendações e decisões adotadas dentro do prazo razoável determinado conforme o parágrafo 3º do art. 21, tal Membro deverá, se assim for solicitado, e em período não superior à expiração do prazo razoável, entabular negociações com quaisquer das partes que hajam recorrido ao procedimento de solução de controvérsias, tendo em vista a fixação de compensações mutuamente satisfatórias. Se dentro dos 20 dias seguintes à data de expiração do prazo razoável não se houver acordado uma compensação satisfatória, quaisquer das partes que hajam recorrido ao procedimento de solução de controvérsias poderá solicitar autorização do OSC para suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações decorrentes dos acordos abrangidos ao Membro interessado.

A OSC concedendo a autorização e o reclamante contestar o montante das suspensões, a questão é submetida à arbitragem para avaliar o valor devido.⁹⁹ O objetivo do árbitro, é decidir se o grau de suspensão de concessões proposta é equivalente ao grau de anulação ou prejuízo causado ao reclamante.¹⁰⁰

Esta retaliação autorizada pelo OSC não revoga eternamente as obrigações do Membro reclamante em relação ao Membro reclamado.¹⁰¹

Destaca-se ainda que o Membro reclamado pode oferecer compensação voluntária e consistente com os demais acordos da OMC.¹⁰²

⁹⁹ ESC, Art. 22:6 - Quando ocorrer a situação descrita no parágrafo 2º, o OSC, a pedido, poderá conceder autorização para suspender concessões ou outras obrigações dentro de 30 dias seguintes à expiração do prazo razoável, salvo se o OSC decidir por consenso rejeitar o pedido. No entanto, se o Membro afetado impugnar o grau da suspensão proposto, ou sustentar que não foram observados os princípios e procedimentos estabelecidos no parágrafo 3º, no caso de uma parte reclamante haver solicitado autorização para suspender concessões ou outras obrigações com base no disposto nos parágrafos 3.b ou 3.c, a questão será submetida a arbitragem. A arbitragem deverá ser efetuada pelo grupo especial que inicialmente tratou do assunto, se os membros estiverem disponíveis, ou por um árbitro(15) designado pelo Diretor-Geral, e deverá ser completada dentro de 60 dias após a data de expiração do prazo razoável. As concessões e outras obrigações não deverão ser suspensas durante o curso da arbitragem.

¹⁰⁰ ESC, Art. 22:7 - O árbitro(16) que atuar conforme o parágrafo 6º não deverá examinar a natureza das concessões ou das outras obrigações a serem suspensas, mas deverá determinar se o grau de tal suspensão é equivalente ao grau de anulação ou prejuízo. O árbitro poderá ainda determinar se a proposta de suspensão de concessões ou outras obrigações é autorizada pelo acordo abrangido. No entanto, se a questão submetida à arbitragem inclui a reclamação de que não foram observados os princípios e procedimentos definidos pelo parágrafo 3º, o árbitro deverá examinar a reclamação. No caso de o árbitro determinar que aqueles princípios e procedimentos não foram observados, a parte reclamante os aplicará conforme o disposto no parágrafo 3º. As partes deverão aceitar a decisão do árbitro como definitiva e as partes envolvidas não deverão procurar uma segunda arbitragem. O OSC deverá ser prontamente informado da decisão do árbitro e deverá, se solicitado, outorgar autorização para a suspensão de concessões ou outras obrigações quando a solicitação estiver conforme à decisão do árbitro, salvo se o OSC decidir por consenso rejeitar a solicitação. (16) Entende-se pela expressão "árbitro" indistintamente uma pessoa, um grupo de pessoas ou os membros do grupo especial que inicialmente tratou do assunto, se atuarem na qualidade de árbitros.

¹⁰¹ ESC, Art. 22:8 - A suspensão de concessões ou outras obrigações deverá ser temporária e vigorar até que a medida considerada incompatível com um acordo abrangido tenha sido suprimida, ou até que o Membro que deva implementar as recomendações e decisões forneça uma solução para a anulação ou prejuízo dos benefícios, ou até que uma solução mutuamente satisfatória seja encontrada. De acordo com o estabelecido no parágrafo 6º do art. 21, o OSC deverá manter sob supervisão a implementação das recomendações e decisões adotadas, incluindo os casos nos quais compensações foram efetuadas ou concessões ou outras obrigações tenham sido suspensas mas não tenham sido aplicadas as recomendações de adaptar uma medida aos acordos abrangidos.

¹⁰² ESC, Art. 22:1 - A compensação e a suspensão de concessões ou de outras obrigações são medidas temporárias disponíveis no caso de as recomendações e decisões não serem implementadas dentro de prazo razoável. No entanto, nem a compensação nem a suspensão de concessões ou de outras obrigações é

Pode-se afirmar que a fase de implementação é o momento mais crítico na OMC, para o legalismo nas relações internacionais.¹⁰³ Se o ESC foi um avanço fundamental em direção a um sistema mais regidos por normas (*rule-oriented*), este avanço é mais perceptível na fase jurisdicional, perante os painéis e OAp. Ainda falta maior grau de legalismo na fase de execução do ESC.¹⁰⁴

Vejamos os principais problemas identificados na prática:

- a) O problema do “período razoável de tempo” para implementar a decisão, que muitas vezes esbarra com impeditivos constitucionais e legislativos dos Membros;
- b) A alternativa entre compensação ou revogação da medida questionada, uma vez que a compensação pode ser oferecida como forma de protelar a revogação ou modificação da medida questionada; em última análise, esta alternativa mitiga o compromisso com o legalismo das decisões;
- c) A intrincada discussão sobre o meio adequado de tornar a medida questionada compatível com as normas do comércio internacional; assim, vários Membros reclamados adotam seguidamente mudanças superficiais na legislação relativa à medida, o que leva os Membros reclamantes a retornar ao árbitro, para reavaliar se a nova roupagem (muitas vezes, apenas maquiagem) jurídica é compatível com os acordos da OMC. Isso tem levado à situação denominada de

preferível à total implementação de uma recomendação com o objetivo de adaptar uma medida a um acordo abrangido. A compensação é voluntária e, se concedida, deverá ser compatível com os acordos abrangidos.

¹⁰³ KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 44.

¹⁰⁴ KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 44.

“sequenciamento” (sequencing), em que uma mesma controvérsia retorna diversas vezes ao árbitro, em razão das modificações adotadas pelo Membro reclamado não satisfazerem o Membro reclamante. Como decorrência, uma controvérsia pode acabar se prolongando muito além dos prazos inicialmente previstos pelo ESC;

- d) Outro problema é relativo ao montante devido para a compensação, que evidentemente quase nunca é oferecido no nível que o Membro reclamante considera satisfatório. Isso gera novas, e às vezes intermináveis, questões entre os Membros na controvérsia;
- e) Ainda, há que se observar que a compensação oferecida ou a retaliação autorizada nem sempre beneficiam ou atingem os mesmos setores econômicos que foram beneficiados pela medida objeto da controvérsia. Embora o ESC determine que “o princípio geral é o de que a parte reclamante deverá procurar primeiramente suspender concessões ou outras obrigações relativas ao(s) mesmo(s) setor(es) em que o painel ou Órgão de Apelação haja constatado uma infração ou outra anulação ou prejuízo”, isto nem sempre ocorre na prática;
- f) Por fim, em alguns casos, a autorização para suspender concessões não tem qualquer efeito sobre o Membro reclamado, se o Membro reclamante não tiver poder de mercado suficiente para afetar as exportações oriundas do território do Membro reclamado. Isto evidentemente ocorre, sobretudo, com países em desenvolvimento, cuja participação no comércio internacional é por vezes ínfima, e

cujo poder econômico para forçar uma potência a cumprir uma decisão do OSC pode ser absolutamente negligenciado.¹⁰⁵

¹⁰⁵ KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 44/46.

CONCLUSÃO

Após discorrer sobre o sistema de solução de controvérsias da OMC e suas principais características, verificam-se alguns problemas a serem tratados a seguir a partir da ótica brasileira.

O Brasil, é o quarto maior litigante, com 22 casos como reclamante e 13 casos como reclamado,¹⁰⁶ ficando atrás apenas de Estados Unidos, União Européia e Canadá. Fato esse que pode ser explicado pela presença de produtos brasileiros em diversos setores econômicos, nos quais têm que enfrentar barreiras consolidadas. Dessa forma o sistema de solução de controvérsias das OMC representa o mecanismo mais eficaz, entre os disponíveis nas relações econômicas internacionais, para assegurar direitos decorrentes das negociações em que o país toma parte.¹⁰⁷

Contudo, observa-se no presente estudo algumas críticas relativas ao sistema de solução de controvérsias da OMC. Dentre elas, o alto custo para países em desenvolvimento, pouca efetividade da decisão implementada, pouca efetividade das normas a favor dos países em desenvolvimento, excesso de legalismo e questões técnico-processuais.

O acesso dos países em desenvolvimento ao sistema de solução de controvérsias da OMC, é limitado pela escassez de recursos financeiros, pela falta de material humano qualificado e esbarra no custo político, pois muitas vezes a decisão de submeter um

¹⁰⁶ Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm Acesso em: 05 out. 2006.

¹⁰⁷ KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 58.

caso ao OSC contra uma grande potência envolve uma decisão também política, de estratégia governamental.¹⁰⁸

No tocante a pouca efetividade da decisão implementada, reclama-se que o Estado vencido não cumpre a determinação do OSC de compatibilizar suas regras internas com as normas da OMC, o que leva a litígios que se perduram por anos.

Em relação ao excesso de legalismo, as questões procedimentais têm sido enfatizada em detrimento de aspectos que têm assumido importância cada vez maior, como as alegações preliminares. Muitas vezes a essência dos conflitos nem chega a ser avaliada pelo descumprimento de uma formalidade exigida.¹⁰⁹

As questões técnico-processuais levantam polêmicas a respeito da participação de advogados privados em audiências, da necessidade de criação de medidas cautelares para minimizar a morosidade do processo e o risco de irreparabilidade do dano para a economia de um país em desenvolvimento. Assim como as atribuições do painel e do OAp tendo em vista que não estão claras no ordenamento jurídico da OMC.

Conclui-se então que, apesar de apresentar falhas e necessitar de modificações, o sistema de solução de controvérsias da OMC trouxe um maior grau de previsibilidade e estabilidade das relações econômicas internacionais. Prova disso é que o OSC é hoje o mecanismo internacional que mais recebe reclamações, chegando a 350 casos entre 1995 e outubro de 2006.¹¹⁰

¹⁰⁸ BARRAL Welber **O Brasil e a OMC.**, organizador. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2002, p. 40.

¹⁰⁹ BARRAL Welber **O Brasil e a OMC.**, organizador. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2002, p. 43.

¹¹⁰ Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_status_e.htm>. Acesso em 05 out. 2006.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. **A importância da OMC e da ALCA para o Brasil**. IN: Res pública: revista de políticas públicas e gestão governamental, v.2, n.2, p.140-161, maio 2003.

BARRAL, Welber org. **Negociações comerciais multilaterais: a Trade Promotion Authority e os interesses brasileiros..** Florianópolis : Fundação Boiteux, 2003.

BARRAL Welber **O Brasil e a OMC.**, organizador. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2002.

BARRAL Welber, org. **O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais..** Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

BARRAL Welber org. **Tribunais Internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias.** Florianópolis : Fundação Boiteux, 2004.

BECHARA, Carlos Henrique Tranjan. **A solução de controvérsias no Mercosul e na OMC : o litígio Brasil x Argentina no Mercosul e o caso Embraer na OMC-Brasil x Canadá.** São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BOTELHO, Mauricio. **As desvantagens dos países em desenvolvimento na OMC : o caso da indústria aeronáutica** IN: Política Externa, v.9, n.3, p.228 - 230, dez./fev. 2000/2001.

BRANT Leonardo Nemer Caldeira coord. Colaboradores: Alain Pellet. et al. **O Brasil e os novos desafios do direito internacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BROGINI, Gilvan Damiani. **OMC e indústria nacional: as salvaguardas para o desenvolvimento.** São Paulo: Aduaneiras, 2004.

CAMPOS Aluisio de Lima; Angela T. Gobbi Estrella. et al. **Ensaio em comércio internacional : antidumping, disputas comerciais e negociações multilaterais.** São Paulo : Singular, 2005.

CHEREN Mônica Tereza Costa Sousa, Sena Roberto Di Jr **Comércio internacional e desenvolvimento: uma perspectiva brasileira.** São Paulo: Saraiva, 2004.

CRETELLA Neto, José, 1951. **Arbitragem internacional: o significado peculiar do instituto no contexto do mecanismo de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio.** IN: Revista de direito internacional e econômico, v.3, n.9, p.5-33, out./dez. 2004.

CRETELLA Neto, José, 1951. **Da jurisdição internacional: exame dos principais fora para a solução de controvérsias internacionais.** IN: Revista forense, v.101, n.377, p.63-110, fev. 2005.

CRETELLA Neto, José, 1951. **Direito processual na Organização Mundial do Comércio - OMC: casuística de interesse para o Brasil.** 1. ed. --Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CRETELLA Neto, José, 1951. **Mecanismo processual de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio - OMC: um sistema jurídico em construção na ordem internacional.** IN: Revista Forense, v.99, n.365, p.43-71, jan./fev. 2003.

CORRÊA, Luís Fernando Nigro. **O Mercosul e a OMC : regionalismo e multilateralismo.** São Paulo : LTr, 2001.

FONTOURA, Jorge. **Embraer versus Bombardier, O Direito e a Organização Mundial do Comércio.** IN: Universitas / Jus, n.9, p.61-71, jul./dez. 2002.

GALVÊAS, Ernane. **Síntese da Conjuntura - O Brasil e a OMC.** IN: Carta Mensal, v.47, n.563, p.82-92, fev. 2002.

GAMBARO, Carlos Maria. **O sistema de solução de controvérsias da OMC: Organização Mundial do Comércio.** IN: Revista de Direito Constitucional e Internacional, v.11, n.44, p.7-39, jul./set. 2003.

GAYOS Júnior, Durval de Noronha. **O Mercosul, a Área de Livre Comércio das Américas (Alca) e a Organização Mundial do Comércio (OMC).** IN: Seqüência: estudos jurídicos e políticos, v.23, n.45, p.197-227, dez. 2002.

GOMES, Eduardo Biacchi. Blocos Econômicos e solução de controvérsias. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2005

JACKSON, John Howard. **Dispute settlement and the WTO. Background note for conference on developing countries and the new round multilateral of trade negotiations.**

KLOR Adriana Dreyzin de. et al. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul.** Rio de Janeiro : Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comercio internacional uma visão brasileira.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LAFER, Celso. **O sistema de solução de controvérsias da organização mundial do comércio.** São Paulo : Fiesp/Ciesp, 1996.

LILLA, Paulo Eduardo. **Aspectos jurídicos do sistema de solução de controvérsias da OMC e a participação do Brasil em despesas comerciais com países desenvolvidos.** IN: Revista de direito internacional e econômico, v.2, n.7, p.77-102, abr./jun. 2004.

MARCO, Carla Fernanda de. **Arbitragem internacional no Brasil.** São Paulo: RCS, 2005.

MELLO, Celso D. de Albuquerque, 1937. **Curso de direito internacional público.** 12. ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2000.

NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os países em desenvolvimento**. Rabih Ali Nasser. São Paulo : Aduaneiras, 2003.

PEREIRA Ana Cristina Paulo, org. **Direito internacional do comércio : mecanismo de solução de controvérsias e casos concretos na OMC**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2003.

PEREIRA, Regina Maria de Souza. **O conceito de anulação ou prejuízo de benefícios no contexto da evolução do GATT à OMC**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TAVOLARO, Agostinho Toffoli. **Brasil: ALCA e OMC**. IN: Revista tributária e de finanças públicas, v.12, n.57, p.278-283, jul. /ago 2004.

THORSTENSEN, Vera. **OMC - Organização Mundial do Comércio : as regras do comércio internacional e a rodada do milênio**. 2.ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

VIEIRA, Gesinar José. **Interesses conflitantes: países em desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio**. IN: Estudos / Universidade Católica de Goiás, v.31, n.5, p.931-945, maio 2004.

Recebido em: 23/11/2006

Aceito em: